



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANÁPOLIS

CEP 38.380-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.457.200/0001-33

LEI Nº. 2.225/2009

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2010 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Canápolis Minas gerais decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município de Canápolis para o exercício de 2010 nos termos dessa lei.

§ 1º Para a elaboração dos orçamentos de que trata o caput desse artigo deverão também ser observados os dispositivos pertinentes constantes da Constituição Federal, Lei Orgânica do Município de Canápolis, Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e outras normas que disponham sobre o processo de elaboração orçamentária.

§ 2º As diretrizes gerais tratadas nessa lei compreendem:

- I – as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II – a estrutura e organização dos orçamentos fiscal e de seguridade social;
- III – as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos fiscal e de seguridade social e suas alterações;
- IV – as condições e exigências para transferência de recursos a pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado;
- V – as disposições relativas à dívida pública municipal;
- VI – as disposições sobre alterações na legislação e nas despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VII – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANÁPOLIS
CEP 38.380-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.457.200/0001-33

- VIII – o equilíbrio entre a receita e a despesa;
- IX – os critério e formas de limitação de empenho;
- X – as disposições gerais sobre orçamento de 2010.

CAPÍTULO II

PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 2º As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2010 são as constantes do Anexo I desta Lei.

§ 1º As prioridades e metas de que trata o caput desse artigo têm origem nos programas constantes da Lei que dispõe sobre o Plano Plurianual 2010-2013 e suas alterações posteriores.

§ 2º Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2010 serão destinados às prioridades e metas estabelecidas no Anexo I desta Lei, não se constituindo, todavia, em limite à inserção de outros programas desde que esses constem no Plano Plurianual ou em lei que o altere e não prejudiquem as metas fiscais estabelecidas no Anexo II dessa Lei.

§ 3º Na ocorrência da inserção de outros programas na forma do parágrafo anterior, o Poder Executivo justificará tal inserção na Mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária.

Art. 3º As metas e os riscos fiscais estabelecidos para o Município nos termos dos §§ 1º ao 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 são os constantes do Anexo II desta Lei.

§ 1º As metas fiscais de receita, despesa, resultado primário e nominal constantes do Anexo II dessa Lei deverão ser reestimadas, ajustadas e publicadas, por ato do Poder Executivo, até o final do mês de agosto de 2010, baseando-se na execução da lei orçamentária e outros fatores conjunturais vigentes na época.

§ 2º As reestimativas e ajustes de que trata o parágrafo anterior que produzirem uma variação superior a 30% (trinta por cento), para mais ou para menos, da meta de resultado primário para 2010 apresentadas no Anexo II dessa Lei, deverão ser justificadas por meio da memória e metodologia de cálculo.

CAPÍTULO III

ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANÁPOLIS
CEP 38.380-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.457.200/0001-33

Art. 4º Os orçamentos fiscal e de seguridade social do Município de Canápolis Minas Gerais, conterá a previsão de receitas e a fixação das despesas destinadas às categorias de programação dos Poderes Executivo e Legislativo, incluindo as entidades de sua Administração Indireta.

§ 1º A categoria de programação de que trata esta Lei será identificada na Lei Orçamentária de 2010 por meio da conjugação de um programa com seus respectivos projetos, atividades ou operações especiais e suas unidades de medidas e metas físicas e financeiras.

§ 2º O orçamento da seguridade social compreenderá as categorias de programação das funções e subfunções de saúde, previdência social e assistência social.

Art. 5º Para as classificações orçamentárias abrangendo os conceitos e códigos de função, subfunção, projeto, atividade, operação especial, receita e despesa deverão ser utilizadas a Portaria STN nº 42/1999, a Portaria STN nº 163/2001 e suas alterações posteriores, Portaria Conjunta STN/MPOG nº. 2/2007 e a Lei nº 4.320/1964.

§ 1º Na elaboração da lei orçamentária anual para 2010 a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, deverá ser, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e fonte de recurso.

§ 2º Na execução da lei orçamentária anual para 2010 a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, deverá ser, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação, fonte de recurso e elemento da despesa.

§ 3º Os códigos dos programas, projetos, atividades e operações especiais a serem inseridos na Lei Orçamentária para 2010 serão os mesmos definidos na legislação que aprovou e/ou alterou o Plano Plurianual 2010-2013 do Município.

Art. 6º O projeto de lei orçamentária para 2010 será encaminhado ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro de 2009 e seu conteúdo e forma obedecerão ao disposto nos artigos 2º ao 7º e o 22 da Lei nº 4.320/1964 e no art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000, sem prejuízo do disposto no artigo anterior dessa Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANÁPOLIS
CEP 38.380-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.457.200/0001-33

Parágrafo único. Além dos quadros e demonstrativos previstos nos dispositivos citados no artigo anterior, comporão o projeto de lei orçamentária para 2010 os seguintes demonstrativos:

I – da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos da Lei Federal nº 9.394/1996 e da Lei Federal nº 11.494/2007, detalhados por órgão, unidade orçamentária, fontes de recursos, categorias de programação e natureza da despesa;

II – da aplicação dos recursos em ações e serviços públicos de saúde nos termos do inciso III, do art. 77, do ADCT da Constituição Federal, detalhados por órgão, unidade orçamentária, fontes de recursos, categorias de programação e natureza da despesa;

III – do atendimento ao disposto no art. 29-A da Constituição Federal, referente ao total da despesa com o Poder Legislativo Municipal;

IV – da receita corrente líquida apurada na forma do art. 2º, inciso IV e § 3º da Lei Complementar nº 101/2000; e

V – da dívida pública municipal consolidada para 2010, acompanhado da memória de cálculo das estimativas das despesas com amortização e com juros e encargos e de quadro detalhado evidenciando, para cada operação de crédito, a natureza da dívida, o respectivo credor, o saldo devedor e as respectivas projeções de pagamento de amortizações e encargos, e as taxas de juros pactuadas.

CAPÍTULO IV

DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 7º A elaboração e aprovação da Lei Orçamentária de 2010, e a sua execução deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 8º A estimativa da receita e a fixação da despesa constante do projeto de lei orçamentária, serão elaboradas a preços correntes do exercício em que se elaborará o referido projeto.

Art. 9º Na necessidade de limitar o empenho e a movimentação financeira em função do disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo tomará as seguintes medidas:

I – apuração do montante a ser limitado;

II – definição do percentual de contingenciamento a ser aplicado sobre o orçamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANÁPOLIS

CEP 38.380-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.457.200/0001-33

II – determinação das categorias de programação que sofrerão as contingências, observando o disposto no parágrafo único deste artigo;

III – edição e publicação de decreto dispondo sobre a limitação de empenho e movimentação financeira em até 15 (quinze) dias após o encerramento do bimestre;

IV – notificação formal ao Poder Legislativo, até o vigésimo dia após o encerramento do bimestre, informando o valor correspondente à sua limitação, especificando-se os parâmetros adotados e as estimativas de receitas e despesas.

Parágrafo único. Não compõem a base contingenciável as categorias de programação referentes:

I – às obrigações constitucionais e legais do município, até seus respectivos limites;

II – às despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida;

III – às despesas custeadas com recursos do FUNDEB;

IV – às despesas custeadas com recursos de convênios, contratos de repasses ou instrumentos congêneres, incluindo a contrapartida financeira do Município;

V – às despesas com pessoal e seus encargos sociais; e

VI – aos benefícios do Regime Próprio de Previdência.

Art. 10. A Lei Orçamentária de 2010 conterá autorização ao Poder Executivo para:

I – abrir créditos adicionais suplementares até o limite determinado na própria lei orçamentária e em conformidade com o disposto nos artigos 42 e 43 da Lei nº 4.320/1964;

II – remanejar recursos entre programas de uma mesma unidade orçamentária ou um mesmo órgão, sem afetar o limite de que trata o inciso I desse artigo, em função de reestruturação administrativa ou movimentação de pessoal entre unidades orçamentárias;

III – transpor recursos entre projetos ou atividades de um mesmo programa, sem afetar o limite de que trata o inciso I desse artigo, em função da existência de saldo orçamentário remanescente após execução total de projeto ou atividade ou ainda em função da alteração na prioridade de execução dessas ações;

IV – transferir recursos entre categorias econômicas de despesa de um mesmo projeto ou atividade, sem afetar o limite de que trata o inciso I desse artigo, em função de repriorizações de gastos.

Parágrafo único. O disposto nos incisos I, II, III e IV deste artigo será efetuado por meio de decreto do Poder Executivo e anexando, quando for o caso, as justificativas que embasaram as alterações orçamentárias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANÁPOLIS

CEP 38.380-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.457.200/0001-33

Art. 11. A Lei Orçamentária de 2010 e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão novos projetos se:

- I – houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;
- II – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do Patrimônio Público;
- III – os recursos alocados forem destinados a contrapartidas de recursos federais estaduais ou de operações de crédito, com objetivos de concluir etapas de uma ação municipal;

Parágrafo único. Serão entendidos como projetos em andamento aqueles, discriminados ou não na Lei Orçamentária de 2010, cuja execução físico-financeira para sua conclusão irá ultrapassar o exercício de 2010.

CAPÍTULO V

TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO

Art. 12. A Lei Orçamentária para 2010 e seus créditos adicionais não conterão recursos destinados a clubes e associações de servidores ou outras entidades congêneres;

Art. 13. As contribuições, os auxílios e as subvenções sociais somente poderão ser concedidos a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde, educação, esporte e de gestão pública.

§ 1º No caso das subvenções sociais a concessão deverá observar adicionalmente o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei nº. 4.320/1964, e ainda a Lei Orgânica da Assistência Social, Lei 9.724/93 no que couber.

§ 2º Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no caput desse artigo, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar:

- I – plano de trabalho, assinado pelo representante legal, descrevendo e quantificando as ações desenvolvidas e a desenvolver;
- II – atestado de seu registro no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, se for o caso;
- III – cópia autenticada da ata de eleição da atual diretoria registrada no cartório pertinente;
- IV – aprovação da prestação de contas dos recursos recebidos no exercício anterior, se for o caso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANÁPOLIS

CEP 38.380-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.457.200/0001-33

§ 3º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 4º A inclusão e a execução de créditos orçamentários na Lei Orçamentária de 2010 ou em créditos adicionais destinados às concessões constantes do *caput* deste artigo dependerão ainda da aprovação de lei dispondo, no mínimo sobre:

- I – autorização para a concessão de auxílios, contribuições e subvenções sociais;
- II – as finalidades de cada concessão;
- III – identificação dos beneficiários e valores máximos a serem concedidos;
- IV – os critérios de seleção dos beneficiários, sem prejuízo do disposto no § 2º deste artigo;
- V – a necessidade de assinatura de convênio como condição para efetivação da concessão;
- VI – a prestação de contas, pela entidade beneficiada, dos recursos recebidos.

Art. 14. Quando o auxílio tiver como beneficiário a pessoa física deverá ser aplicado o disposto no § 4º do art. 13 dessa Lei, especificamente os seus incisos I, II, IV e VI.

Art. 15. A inclusão, na Lei Orçamentária de 2010, de transferência de recursos para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, devidamente motivados, e seja atendido o disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO VI

DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 16. A Lei Orçamentária de 2010 poderá conter autorização para contratação de operações de crédito para atendimento a despesas de capital, observando:

- I – o limite previsto no art. 167, III da Constituição Federal;
- II – as condições e limites estabelecidos pela Resolução do Senado nº 43/2001;
- III – as condições de contratação previstas no art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 17. A Lei Orçamentária de 2010 poderá conter autorização para contratação de operações de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANÁPOLIS
CEP 38.380-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.457.200/0001-33

crédito por antecipação de receita, observando o disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO VII

DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 18. As despesas com pessoal constantes da Lei Orçamentária de 2010 deverão observar o disposto nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º Observado o disposto no *caput* deste artigo, o limite das despesas com pessoal para o exercício de 2010 não poderá ser maior que 20% (vinte por cento) do limite verificado no exercício de 2009.

§ 2º O limite de que trata o parágrafo anterior deverá incluir além do crescimento vegetativo da folha, o aumento e a revisão geral anual de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 19. Para fins do disposto no inciso V, do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000 serão permitidas a contratação de horas-extras apenas quando for destinada a atender necessidades emergenciais que possam causar prejuízos ou riscos aos cidadãos do Município.

Parágrafo único. O responsável pela convocação da hora-extra, deverá elaborar e assinar justificativa contendo elementos que dimensionem os potenciais riscos ou prejuízos advindos da não realização do serviço extraordinário.

Art. 20. Os Poderes Executivo e Legislativo Municipal, mediante lei específica, poderão em 2010:

- I – criar cargos, funções;
- II – alterar a estrutura do plano de carreiras;
- III – corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores;
- IV – conceder vantagens nos termos do estatuto;
- V – admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário na forma da lei.

§ 1º Quaisquer das ações previstas nos incisos anteriores que implicarem aumento da despesa com pessoal deverá observar o disposto no art. 18 desta Lei.

§ 2º Os recursos para despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na Lei Orçamentária para 2010.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANÁPOLIS
CEP 38.380-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.457.200/0001-33

CAPÍTULO VIII

ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 21. A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária de 2010 poderá contemplar medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão da base de tributação e aumento das receitas próprias.

Art. 22. A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

- I – atualização da planta genérica de valores e do cadastro imobiliário do Município;
- II – revisão e atualização da legislação aplicável aos tributos municipais;
- III – revisão e atualização da legislação sobre o uso e ocupação do solo;
- IV – implantação da fiscalização sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- V – revisão das isenções concedidas sobre os tributos municipais.

Art. 23. A renúncia sobre as receitas municipais somente poderão ser concedidas por meio de lei autorizativa e:

- I – atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000;
- II – ter como objetivo o desenvolvimento econômico do Município, o apoio à atividades culturais ou beneficiar pessoas de baixa renda.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. A Lei Orçamentária de 2010 conterá dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal de 2010, de no máximo 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício.

Parágrafo único. A reserva de que trata o caput desse artigo será utilizada para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos e também como fonte de recursos para



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANÁPOLIS
CEP 38.380-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.457.200/0001-33

abertura de créditos adicionais, nos termos do art. 8º da Portaria Interministerial nº 163/2001.

Art. 25. Para efeito do disposto no § 3º do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000 serão consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo montante, no exercício financeiro de 2010 e por natureza de objeto, não exceder os limites previstos nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/1993.

Art. 26. A publicação da Lei Orçamentária do exercício de 2010 e os seus anexos serão feitos mediante a afixação em quadro de editais na sede da Prefeitura, imediatamente após sua sanção.

Parágrafo único. A publicação também poderá ser feita por meio eletrônico na Internet.

Art. 27. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

Art. 28. O Projeto de Lei Orçamentária do Município para o exercício financeiro de 2010 será encaminhado até o dia 30 de setembro de 2009.

Art. 29. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a assinar convênios com os governos federal, estadual e de outros municípios, através de seus órgãos da administração direta ou indireta, para realização ou serviços de competência ou não do Município, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 30. Quando da elaboração do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2010, as estimativas da receita deverão ser atualizadas e os ajustes deverão ser refletidos na fixação das despesas de modo que metas de resultado primário e nominal tenham uma variação igual ou inferior ao limite previsto no § 2º do art. 3º desta Lei.

Art. 31. Caso o projeto de lei orçamentária para 2010 não seja sancionado até 31 de dezembro de 2009, a programação nele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais;

II - benefícios previdenciários;

IV - serviço da dívida;

V - outras despesas correntes, à razão de 60% (sessenta por cento) de 1/12 (um doze avos) dos valores constantes do projeto de lei para essas despesas; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANÁPOLIS
CEP 38.380-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.457.200/0001-33

VI – despesas de capital, à razão de 90% (noventa por cento) de 1/12 (um doze avos) dos valores constantes do projeto de lei para essas despesas.

Art. 32. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Canápolis – MG, 13 de Agosto de 2009.



EDILSON ALVES SANTANA
Prefeito Municipal